



CAMARA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº.: CLJF-072/85, em 28 de agosto de 1.985

Assunto : Parecer

Serviço : Comissão de Legislação, Justiça e Finanças

Sistos ao Edil William
Cabral até a próxima
reunião e xerox ao
Edil Afonso Mendes.
Em 02/09/85

Presidente

APROVADO POR: unanimidade dos presentes

em 1a votação

Em 17/09/85

Presidente da Câmara

Exmo. Sr.

Dr. Norton Antônio Fagundes Reis

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

REF.: Projeto de Lei nº 044/85 - "Cria cargo de Assessor Legislativo, fixa-lhe o respectivo vencimento mensal e contém outras disposições".

Senhor Presidente:

Os Vereadores abaixo assinados, membros da Comissão de Legislação, Justiça e Finanças, após examinarem o referido projeto de Lei, emitem o seguinte parecer:

a) pretendem a Mesa da Câmara Municipal de Ubá, através dos nobres Edis Dr. Norton Antônio Fagundes Reis - Presidente, Sr. Lincoln Rodrigues Costa - Vice-Presidente; Sr. Afonso Ligório Campos Mendes - 1º Secretário, criar o cargo de "Assessor Legislativo", fixando-lhe o respectivo vencimento correspondente ao nível VII, hoje no valor de Cr\$600.000, do Quadro Geral dos Servidores do Município;

b) juntam justificativa onde afirmam que os motivos desta criação de cargo são, entre tantos, "o volume crescente dos serviços administrativos da Câmara Municipal de Ubá e o constante progresso do Município de Ubá", além deste vir a considerar não só à Secretaria da Câmara, como também os anseios e necessidade de toda a Edilidade";

c) recorrendo às leis, encontraremos:

-EMENDA COSTITUCIONAL Nº 1, de 01 de outubro de 1970, que cria a "Constituição do Estado de Minas Gerais".

Art. 162 - "A iniciativa de projeto de lei municipal caberá ao Prefeito, ao Vereador e às Comissões da Câmara Municipal;"

§ 1º - "É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das Leis que disponham sobre matéria financeira e orçamentária, criem empregos, cargos e funções públicas, aumentem os vencimentos ou a

APROVADO POR: unanimidade

dos 12 Vereadores presentes

Em 23/09/85

Presidente da Câmara



CAMARA MUNICIPAL DE UBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº.:

Assunto :

Serviço :

.../...

despesa pública, ressalvada a competência da Câmara Municipal no que concerne aos respectivos serviços administrativos";

LEI COMPLEMENTAR Nº 03, de 28 de dezembro de 1972, que "contém a Organização Municipal do Estado de Minas Gerais".

Art. 53 - "Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias do interesse do Município, especialmente:"

V - "criação de cargos e fixação dos respectivos vencimentos";

Art. 54 - "Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras, expedindo a respectiva Resolução, quando for o caso:"

IV - "propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos";

Art. 147 - "os cargos públicos são criados por Lei, que fixa denominação, vencimentos e condições de provimento."

Parágrafo Único - A iniciativa das leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alterações de cargos do pessoal da Secretaria da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora".

Desta forma, buscando-se o Dr. Genaro Assumpção Pinto de Salles, Assessor Jurídico da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, encontramos a seguinte interpretação:

"Há duas espécies de servidores públicos municipais: Uma de ocupantes de cargos públicos, criados por Lei e pertencentes ao Quadro de servidores do Município, com denominação e vencimentos próprios. Esses servidores efetivos têm a categoria de funcionários públicos, sendo regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais, daí que são vinculados ao Município pelo regime estatutário. Outra espécie de servidores é a de contratados, sendo seus direitos regulados por regime especial estabelecido em Lei Municipal ou pela Consolidação das Leis do Trabalho".



CAMARA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº.:

Assunto :

Serviço :

.../...

"Os cargos do quadro de pessoal da Câmara Municipal não podem ter vencimentos superiores aos correspondentes do Poder Executivo. Tais cargos são criados por Lei Municipal, através de projeto de exclusiva competência da Câmara, devendo ser aprovada por maioria absoluta."

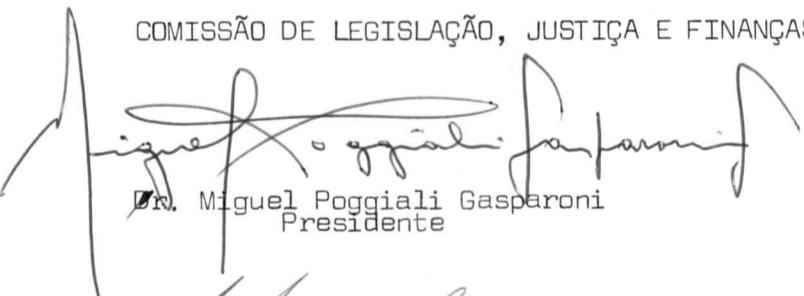
O presente projeto de Lei enquadra-se perfeitamente dentro do estabelecido em Lei e SOMOS FAVORÁVEL à sua aprovação.

Tomamos a liberdade de sugerir à Presidência, se aprovado pela Casa o presente instrumento, observe o art. 55, ítem XIII, da Lei Complementar nº 03, ao efetivar o ATO da nomeação, após a sanção do Chefe do Executivo, decida a categoria de funcionário público, com que será regido este servidor.

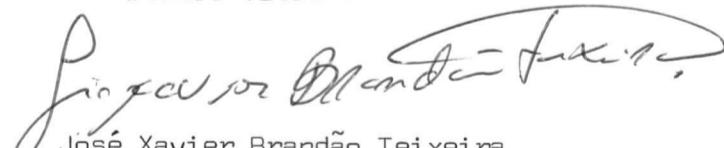
É o nosso Parecer.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E FINANÇAS


Dr. Miguel Poggiali Gasparoni
Presidente


José Januário Carneiro Neto
Membro Titular


José Xavier Brandão Teixeira
Membro Titular